



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

PARECER Nº. _____/2010

EMENTA: PROJETO LEI ORDINÁRIA Nº. 04/2010. OBRIGA OS SALÕES DE BELEZA E CLÍNICAS DE EMBELEZAMENTO E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, QUE OFERECEM SERVIÇOS DE MANICURO OU PEDICURO, A PRESTAREM INFORMAÇÕES A SEUS CLIENTES SOBRE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A PREVENÇÃO AO CONTÁGIO DA HEPATITE, HIV E FUNGOS.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto Lei Ordinária nº. 04/2010**, de autoria da Vereadora Vera Lopes, tendo sido designada como relatora a Vereadora Marília Arraes.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço pretende obrigar os salões de beleza, clínicas de embelezamento e estabelecimentos congêneres, que oferecem serviços de manicuro ou pedicuro, a prestarem informações a seus clientes sobre medidas necessárias para a prevenção ao contágio da hepatite, HIV e fungos.

ANÁLISE

O presente Projeto pretende estabelecer, em face de salões de beleza e estabelecimentos congêneres, a obrigação de prestarem informações aos seus clientes sobre as medidas necessárias para a prevenção das doenças transmissíveis pelo contato com os objetos utilizados por manicures e pedicuros.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

Trata-se de iniciativa importante, pois visa a diminuir o contágio e a transmissão de doenças como HIV, hepatite e fungos por meio de medidas simples como a divulgação de informações e a esterilização dos equipamentos.

A análise acurada dos dispositivos legais incluídos no Projeto, contudo, denuncia a inconstitucionalidade do comando do art. 3º, *caput*, que estabelece atribuições para as o Poder Executivo Municipal, determinando que a Prefeitura proceda com a orientação inicial aos estabelecimentos, bem como se encarregará da fiscalização do cumprimento da Lei. Eis a redação do mencionado artigo:

“Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo proceder com a orientação inicial ao estabelecimento e fiscalização do cumprimento da presente Lei.”

Perceba-se que o mencionado dispositivo vai de encontro ao o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Carta Política de 1988, que restringe ao Poder Executivo legislar acerca da organização e do funcionamento da Administração Pública. Nos exatos termos do que dispõe a Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Dessa feita, é forçoso concluir pela necessidade de se emendar o PLO em comento, suprimindo-lhe o art. 3º, *caput*, a fim de evitar a inconstitucionalidade da propositura.

CONCLUSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 04/2010**, de autoria da Vereadora Vera Lopes, **suprimindo-lhe o disposto no art. 3º, *caput*.**



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em de março de 2010.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Jurandir Liberal

Presidente

Gustavo Negromonte

Vice-Presidente

Marília Arraes

Membro Efetivo - Relatora

Vicente André Gomes

Membro Efetivo

Jairo Britto

Membro Efetivo